

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.460 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(s) : ANA CAROLINA JAMAL DE LIMA FERNANDES
IMPTE.(s) : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL PACIENTE RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO DEVIDAMENTE FORNECIDO AO JUÍZO PROCESSANTE PELA ADVOGADA CONSTITUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

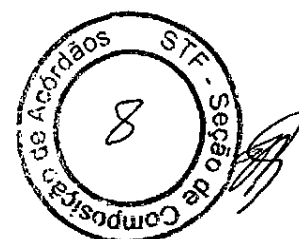
1. Não há como validar decreto de prisão assentado, tão-somente, na mudança da acusada para o exterior. Mudança decorrente de casamento com estrangeiro e devidamente noticiada nos autos do processo-crime.

2. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da Carta Magna) importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3. Admite-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal quando as peças que instruírem o respectivo processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal. No caso, a mera referência à mudança da paciente para o exterior não tem a força de corresponder à finalidade do art. 312 do CPP, no ponto em que se admite a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Mormente porque, no caso, dúvidas não há sobre o paradeiro dela, paciente, que, a qualquer momento, poderá ser conectada para fins processuais.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO



HC 102.460 / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a ordem, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

AYRES BRITTO**RELATOR**

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.460 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : ANA CAROLINA JAMAL DE LIMA FERNANDES
IMPTE.(S) : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que validou a custódia cautelar de Ana Carolina Jamal de Lima Fernandes.

2. Pois bem, a impetrante reitera, aqui, a tese de ilegalidade da custódia processual da paciente. Isso, em síntese, sob a alegação de que “a prisão foi decretada somente depois da paciente ter, por meio de seu advogado, informado ao Juízo sua mudança de residência. Antes disso o juízo havia decretado tão somente sua revelia” (fls. 8). Pelo que a manutenção do decreto prisional não atende à finalidade do art. 312 do CPP.

3. Prossegue a defesa para anotar a patente “desproporção entre a pena aplicada, por um crime cometido sem violência ou ameaça, e o decreto de prisão” (fls. 11). Donde o pedido de concessão da ordem para permitir que a acionante aguarde, em liberdade, o desfecho do processo-crime.

4. Avanço para pontuar que deferi a medida liminar requestada. O que fiz por não encontrar no decreto de prisão o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal). Na seqüência, solicitei informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba. Informações que foram prestadas às fls. 148-216.

5. À derradeira, anoto o parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem, assentado na premissa seguinte: “não obstante a mudança de domicílio para o exterior, a paciente, ao informar seu novo endereço ao MM. Juízo de primeiro grau, mostrou seu intento de submeter-se à jurisdição brasileiro, afastando, por ora, os fundamentos da decretação da medida

HC 102.460 / SP

constitutiva" (fls. 224).

É o relatório.

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 102.460 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Ultimado o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, transcrevo, de logo, o decreto de prisão exarado contra a paciente (fls. 22):

“[...] tendo em vista que a acusada responde a dois outros processos além deste, sendo um de roubo a mão armada e havendo notícias de que se casou e reside em Paris, para que se torne viável a aplicação da lei penal, decreto sua prisão preventiva, determinando que seja expedido mandado de prisão.”

8. Nessa mesma linha argumentativa, negou-se à paciente o direito de recorrer em liberdade. Leia-se (fls. 166):

“[...] Sua conduta de deixar o país confirma seu descaso com a justiça e com as instituições, inviabilizando a aplicação da lei penal.

Na esteira do raciocínio expendido, não poderá recorrer em liberdade. Expeça-se mandado de prisão.

[...]”

9. Dessa leitura, não encontro o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação real das decisões judiciais. Garantia constitucional que se lê na segunda parte do inciso LXI do art. 5º e na parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e sem a qual não se viabiliza a ampla defesa, nem se afere o dever do julgador de se manter equidistante das partes processuais em litígio. Noutra falar: garantia processual que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o órgão jurisdicional a decidir neste ou naquele sentido. Entendimento do qual não discrepa Aury Lopes Júnior:

HC 102.460 / SP

“[...] o poder judicial somente está legitimado enquanto amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos (não basta apenas boa argumentação), submetidos ao contraditório e refutáveis. A fundamentação das decisões é instrumento de controle da racionalidade e do sentir do julgador, num assumido anticartesianismo. Mas também serve para controlar o poder, e nisso reside o núcleo da garantia.”

10. Com efeito, em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

11. É certo que o art. 312 do Código de Processo Penal admite a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal. Mas isso apenas quando as peças que instruírem o respectivo processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal. Hipótese que não enxergo na concreta situação dos autos. Como observado no parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 223), *in verbis*:

“[...] não subsistem razões que indiquem que a Sra. Ana Carolina Jamal de Lima Fernandes visa a furtar-se da aplicação da lei penal. Além de exposto o porquê da sua mudança de domicílio (casamento com cidadão de nacionalidade francesa – fls. 23/24), restou provada sua residência no exterior (onde já recebeu, inclusive, notificações relativas a outro processo criminal que tramita no Judiciário Paulista – fls. 59/78) e, também, seu interesse em responder aos atos do processo.”

12. Convém repetir: a mera referência à mudança da paciente para o exterior não tem a força de corresponder à finalidade do art. 312 do CPP,

HC 102.460 / SP

no ponto em que se admite a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Mormente porque, no caso, dúvidas não há sobre o paradeiro dela, paciente, que a qualquer momento poderá ser conectada para fins processuais.

13. Presente essa moldura, concedo a ordem. O que faço para cassar o desfundamentado decreto de prisão preventiva, confirmando a liminar anteriormente deferida.

14. É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 102.460

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

PACTE.(S) : ANA CAROLINA JAMAL DE LIMA FERNANDES

IMPTE.(S) : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador